



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Concede dedução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica devido a doações destinadas exclusivamente a ações de enfrentamento aos efeitos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) feitas por empresas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União facultará às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a opção de deduzirem do Imposto sobre a Renda os valores correspondentes às doações destinadas exclusivamente a ações de enfrentamento aos efeitos da pandemia.

§ 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

- I – transferência de quantias em dinheiro;
- II – transferência de bens móveis ou imóveis;
- III – comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;



SF/20222.28423-49

IV – realização de despesas de conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e

V – fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

§ 2º A pessoa jurídica doadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do Imposto sobre a Renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 3º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado pelo Poder Executivo, com base em um percentual do Imposto sobre a Renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 4º As deduções de que trata este artigo relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

b) ficam limitadas a um por cento do Imposto sobre a Renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 5º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 2º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados o seu valor contábil.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 1º, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

Art. 3º A instituição destinatária titular da ação ou serviço definido no inciso IV do § 1º do art. 1º deve emitir recibo em favor do doador, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Economia.

Art. 4º Para a aplicação do disposto no art. 1º, as ações e serviços definidos no § 1º do art. 1º desta Lei deverão ser aprovados previamente pelo Poder Público, segundo a forma e o procedimento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 5º As ações e serviços definidos no § 1º do art. 1º deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado pelo órgão do Poder Executivo pertinente, na forma estabelecida em regulamento, observada a necessidade de controle social, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 1º A avaliação pelos órgãos pertinentes do Poder Executivo da correta aplicação dos recursos recebidos terá lugar ao final do desenvolvimento das ações e serviços, ou ocorrerá anualmente, se permanentes.

§ 2º Os doadores e instituições destinatárias deverão, na forma de instruções expedidas pelo Poder Executivo, comunicar-lhe os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das ações e serviços previstos no *caput* e publicado em sítio eletrônico dos órgãos pertinentes do Poder Executivo na Rede Mundial de Computadores – Internet.

Art. 6º Os recursos objeto de doação deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do destinatário.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fim de comprovação do incentivo, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 7º As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador e ao



beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do novo coronavírus (COVID-19) que ora assola o nosso País exige medidas de combate e enfrentamento rápidas e efetivas. Tudo o que se possa fazer para favorecer a solidariedade e a generosidade será pouco ante as necessidades existentes.

A doação de bens e serviços é a forma mais rápida e efetiva pela qual o setor privado, também severamente castigado pela crise econômica, pode contribuir para o socorro a pessoas e setores afetados. O presente projeto prevê a concessão de incentivos, no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), para empresas que colaborem com o combate ao Covid-19, tudo sob estrito controle do Poder Público.

Diante da urgência que o momento requer, submeto à apreciação dos senhores Senadores o presente projeto, na esperança de que seja discutido, aperfeiçoado e aprovado com a brevidade que a situação requer.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

